



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2007093-98.2014.815.0000

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Ricardo Ruiz Arias Nunes.*

Agravado : *Ind. De Bebidas Antártica da Paraíba S/A.*

Advogado : *Mario Formiga Maciel Filho.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- A decisão agravada, que apenas informou que determinado pedido já havia sido anteriormente deferido, não possui conteúdo decisório, sendo incabível o recurso de agravo de instrumento. Trata-se, portanto, de mero despacho de expediente que se presta a impulsionar o procedimento, ou seja, ato judicial irrecurável, conforme preceitua o art. 504 do Código de Processo Civil.

- Agravo interno desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** desafiando decisão monocrática de fls. 210/214, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela mesma parte contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 168), nos autos da **Ação Ordinária de Repetição de Indébito** ajuizada por **Ind. De Bebidas Antártica da Paraíba S/A.**

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação anteriormente mencionada, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança do “adicional de imposto de renda”. Pugnou, assim, pela devolução dos valores indevidamente recolhidos junto à edilidade suplicada.

Devidamente instruída a demanda, fora proferida sentença de procedência dos pedidos, determinando-se a restituição da importância em comento.

Após o trânsito em julgado de tal *decisum*, a parte exequente postulou a execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Em meio ao trâmite execução, a exequente informou sua intenção de proceder à compensação do crédito tributário executado.

Às fls. 154 da ação originária o juízo singular proferiu a seguinte decisão interlocutória, *in verbis*:

“Pelo exposto, com fulcro nos princípios jurídicos aplicáveis à espécie, reconheço a opção do autor e DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando que seja expedido ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba solicitando que seja sustada a requisição do precatório requerido em 10.02.2000, através do ofício n. 014/2000, por ter sido deferido o requerimento do exequente, o qual pretende proceder à compensação administrativa do crédito reconhecido”.

Ao se manifestar a respeito do *decisum* supratranscrito (fls. 161), a parte executada informou que a compensação do crédito tributário estava adstrita à chancela do Chefe do Poder Executivo, e que a pretensão da autora fora “*deslocada e transferida para a via processual-administrativa própria*”.

Neste contexto, a exequente protocolou, em 09/01/2003, a petição de fls. 164, aduzindo que o processo chegara ao fim, cabendo apenas ser efetuado o lançamento do valor que tinha a compensar. Assim, pugnou pela expedição de certidão que atestasse a existência do crédito naquela data, o qual viria a ser oportunamente compensado.

Todavia, em maio de 2012, a exequente protocolou novo petitório (fls. 168/169 dos autos originários) informando que jamais ocorrera a compensação administrativa do crédito *subjudice*. Assim, solicitou que fosse determinada a intimação da fazenda estadual para que se manifestasse a respeito de tal alegação. Requereu, ainda, que fosse encaminhado o “*requisitório com o valor atualizado do crédito reconhecido em favor do contribuinte e do advogado titular da verba de sucumbência.*”

Intimada, a parte executada informou que “*lamentavelmente a compensação administrativa do crédito perante a administração tributária estadual não se efetivou em razão da ausência de chancela do Executivo*”. Pugnou, assim, pelo prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Às fls. 172 do processo originário, o magistrado de base proferiu o seguinte despacho, *in litteris*:

“*O pedido de compensação de fls. 168 já foi deferido às fls. 154.
Isto posto, declaro prejudicado o mesmo*”.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs agravo de instrumento, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão executiva.

No mérito, aduziu que em nenhum momento a decisão interlocutória, às fls. 154, havia deferido o pedido de compensação do crédito, sustentando que tal ato seria uma faculdade do ente tributante, detentor da prerrogativa de autorizar, ou não, a compensação, “*por meio de expressa previsão legal em norma de natureza estadual*”.

Requeru, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da presente via recursal. Por fim, pugnou pela reforma total do ato judicial de fls. 172 dos autos originários, sustentando que este, “*por vias transversas*”, deferiu a compensação do crédito tributário.

Às fls. 210/214, esta relatoria reconheceu a ausência de cunho decisório no ato judicial recorrido, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.

O Estado da Paraíba interpôs, então, o presente Agravo Interno, aduzindo, em suma, que “*a decisão combatida por meio de agravo de instrumento é sim uma decisão interlocutória, haja vista que deferiu o pedido de compensação requerida pela Agravada, pedido este que não havia sido concedido anteriormente(...)*”.

Sustenta, pois, a pretensão da pretensão executiva e a impossibilidade de compensação tributária no caso em apreço.

Por fim, pugna para que o recuso seja levado a julgamento pelo Órgão colegiado competente, dando provimento ao recurso para que se reforme a decisão monocrática vergastada.

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Pois bem. Insurge-se o agravante contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto ausente o cunho decisório do seguinte ato judicial impugnado:

*“O pedido de compensação de fls. 168 já foi deferida às fls. 154.
Isto posto, declaro prejudicado o mesmo”.
(fls. 172 do processo originário).*

Como suficientemente exposto por esta relatoria na decisão ora agravada, em que pese tenha o recorrente ter afirmado na em suas razões que o juízo reconheceu, por meio de tal ato, a possibilidade de compensação do crédito tributário, não é o que se verifica em seu teor acima transcrito, posto que apenas fez referência a uma matéria anteriormente enfrentada pelo magistrado de base por meio da decisão de fls. 154.

Destare, a ausência de cunho decisório do despacho agravado é inconteste, uma vez que não houve qualquer análise acerca do próprio pedido formulado pelo exequente, reconhecendo-se, repito, apenas que o pleito formulado pelo agravado já havia sido analisado através do despacho de fls. 154 dos autos originários.

Não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se concluir que a declaração de que o pedido do autor já foi atendido por meio de uma decisão anterior, não tem o condão de revestir o ato impugnado de conteúdo decisório, porquanto não pode modificar o teor do que fora anteriormente consignado. Ora, se a parte faz um pedido e o magistrado se resume a declarar que o pleito já foi atendido, não subsiste sequer interesse à parte contrária – no caso, o Estado ora agravante – em recorrer desse despacho meramente declaratório de situação procedimental, cujo os termos já estão consolidados.

Como se vê, o ato judicial combatido não resolveu uma questão incidente no curso do processo, não se inserindo, assim, no conceito de decisão interlocutória, consoante o disposto no artigo 162, § 2º do CPC.

Desta forma, consubstancia-se em despacho meramente ordinatório, não sendo cabível, nos termos do art. 504 do Diploma Processual Civil, qualquer espécie de recurso.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL EM DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1. O simples despacho que impulsiona o feito para determinar o regular processamento de recurso extraordinário não possui cunho decisório, revelando-se defeso às partes a interposição de agravo regimental, no teor do artigo 504 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes: AGRG nos EDCL nos EDCL no MS nº 12.138/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/9/2012; e AGRG nos EDCL no MS Nº 14.420/DF, Relator Min. Marco Aurélio BELLIZZE, DJE/STJ em 16/10/2012). 3. Agravo regimental não conhecido”. (STJ; AgRg-MS 11.432; Proc. 2006/0026185-5; DF; Terceira Seção; Rel^a Des^a Conv. Alderita Ramos de Oliveira; Julg. 28/11/2012; DJE 12/12/2012).

No caso em análise, vê-se que, em verdade, o ente recorrente busca, através deste agravo, impugnar a decisão interlocutória de fls. 168, para cuja manifestação de irresignação deixou transcorrer o prazo de recurso, não podendo se valer do verdadeiro desvio de finalidade recursal para a modificação do teor do julgado a respeito do qual já se operou os efeitos da preclusão recursal.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 210/214, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, utilizado em harmonia com as jurisprudências dos nossos Tribunais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator